

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Novembro de 2006

que altera a Decisão 2005/432/CE que estabelece as condições de sanidade animal e de saúde pública e os modelos de certificados para as importações de produtos à base de carne para consumo humano provenientes de países terceiros e que revoga as Decisões 97/41/CE, 97/221/CE e 97/222/CE

[notificada com o número C(2006) 5444]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2006/801/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 92/118/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1992, que define as condições sanitárias e de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de produtos não sujeitos, no que respeita às referidas condições, às regulamentações comunitárias específicas referidas no capítulo I do anexo A da Directiva 89/662/CEE e, no que respeita aos agentes patogénicos, da Directiva 90/425/CEE⁽¹⁾, nomeadamente o n.º 2, alínea c), do artigo 10.º,

Tendo em conta a Directiva 2002/99/CE do Conselho, de 16 de Dezembro de 2002, que estabelece as regras de polícia sanitária aplicáveis à produção, transformação, distribuição e introdução de produtos de origem animal destinados ao consumo humano⁽²⁾, nomeadamente o n.º 4 do artigo 8.º, o n.º 2, alínea b), do artigo 9.º e o n.º 4, alíneas b) e c), do artigo 9.º,

Considerando o seguinte:

(1) Algumas referências às definições constantes da Decisão 2005/432/CE da Comissão⁽³⁾ devem ser actualizadas.

⁽¹⁾ JO L 62 de 15.3.1993, p. 49. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/41/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 157 de 30.4.2004, p. 33; versão rectificativa no JO L 195 de 2.6.2004, p. 12).

⁽²⁾ JO L 18 de 23.1.2003, p. 11.

⁽³⁾ JO L 151 de 14.6.2005, p. 3. Decisão com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 2006/330/CE (JO L 121 de 6.5.2006, p. 43).

(2) Uma vez que o Regulamento (CE) n.º 852/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo à higiene dos géneros alimentícios, o Regulamento (CE) n.º 853/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal e o Regulamento (CE) n.º 854/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, que estabelece regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano, já são aplicáveis, é necessário alterar e actualizar as condições sanitárias e os requisitos de certificação comunitários aplicáveis à importação na Comunidade de produtos à base de carne derivados de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, solípedes e aves de capoeira domésticos, caça de criação, coelhos domésticos e caça selvagem.

(3) Os modelos de certificados sanitários devem ser alterados a fim de facilitar o funcionamento do sistema Traces estabelecido em conformidade com a Decisão 2003/623/CE da Comissão, de 19 de Agosto de 2003, relativa ao desenvolvimento de um sistema informático veterinário integrado denominado Traces⁽⁴⁾.

(4) Convém prever um período de transição durante o qual podem continuar a ser utilizados os certificados emitidos ao abrigo das regras anteriores.

(5) A Decisão 2005/432/CE deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

⁽⁴⁾ JO L 216 de 28.8.2003, p. 58.

(6) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

c) Caça de criação e coelhos domésticos, como definidos no ponto 1.6 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004;

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A Decisão 2005/432/CE é alterada do seguinte modo:

d) Caça selvagem, como definida no ponto 1.5 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.»

1) Os artigos 2.º e 3.º passam a ter a seguinte redacção:

2) O anexo III é substituído pelo texto constante do anexo I da presente decisão.

«Artigo 2.º

3) O anexo IV é substituído pelo texto constante do anexo II da presente decisão.

Definição dos produtos à base de carne

Artigo 2.º

Para efeitos da presente decisão, é aplicável a definição de produtos à base de carne constante do ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Março de 2007.

Artigo 3.º

No entanto, os certificados de sanidade animal e de saúde pública emitidos antes da data de aplicação da presente decisão podem ser utilizados até 1 de Junho de 2007.

Condições relativas às espécies e aos animais

Artigo 3.º

Os Estados-Membros asseguram que as remessas de produtos à base de carne importadas para a Comunidade são constituídas por carne ou produtos à base de carne das seguintes espécies ou animais:

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

a) Aves de capoeira domésticas das seguintes espécies: galinha, peru, pintada, ganso e pato;

Feito em Bruxelas, em 17 de Novembro de 2006.

b) Animais domésticos das seguintes espécies: bovinos, incluindo *Bubalus bubalis* e *Bison bison*, suínos, ovinos, caprinos e solípedes;

Pela Comissão
Markos KYPRIANOU
Membro da Comissão

ANEXO I

«ANEXO III

(modelo de certificado de sanidade animal e saúde pública para produtos à base de carne destinados a expedição para a Comunidade Europeia a partir de países terceiros)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel.:		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Tel.:		I.6.				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Nome Endereço		Número de aprovação		I.12.		
	I.13. Número de aprovação		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. Entry BIP in EU				
			I.17. No.(s) of CITES				
	I.18. Descrição da mercadoria				I.19. Código do produto (Código NC)		I.20. Número/Quantidade
I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens			
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26.				I.27. Para importação ou admissão na UE <input type="checkbox"/>			
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Tipo de tratamento	Matadouro	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Entreposto frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido

PAÍS		Produto à base de carne		
		II.a. Número de referência do certificado	II.b.	
Parte II: Certificação	II.1.	Atestado de sanidade animal		
		O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que:		
	II.1.1.	O produto à base de carne ⁽¹⁾ contém as seguintes carnes constituintes e respeita os critérios indicados em baixo:		
		Espécie (A)	Espécie (A)	Origem (C)
		(A) Indicar o código para as espécies pertinentes de carne, sendo BOV = bovinos domésticos (<i>Bos Taurus</i> , <i>Bison bison</i> , <i>Bubalus bubalus</i> e respectivos cruzamentos); OVI = ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; EQI = equídeos domésticos (<i>Equus caballus</i> , <i>Equus asinus</i> e respectivos cruzamentos); POR = suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>); RAB = coelhos domésticos; PFG = aves de capoeira domésticas e caça de criação de penas; RUF = animais não domésticos de criação, excepto suídeos e solípedes; RUW = animais não domésticos selvagens, excepto suídeos e solípedes; SUW = suídeos não domésticos selvagens; EQW = solípedes não domésticos selvagens; WLP = lagomorfos selvagens; WGB = aves de caça selvagens.		
		(B) Indicar A, B, C, D, E ou F para o tratamento requerido como especificado e definido nas partes 2, 3 e 4 do anexo II da Decisão 2005/432/CE.		
		(C) Indicar o código ISO do país de origem e, no caso de regionalização nos termos da legislação comunitária para as carnes constituintes pertinentes, a região, tal como se indica na parte 1 do anexo II da Decisão 2005/432/CE (com a sua última redacção).		
	⁽²⁾ II.1.2.	O produto à base de carne descrito no ponto II.1.1 foi preparado a partir de carne fresca de bovinos domésticos (<i>Bos Taurus</i> , <i>Bison bison</i> , <i>Bubalus bubalus</i> e respectivos cruzamentos); ovinos (<i>Ovis aries</i>) e caprinos (<i>Capra hircus</i>) domésticos; equídeos domésticos (<i>Equus caballus</i> , <i>Equus asinus</i> e respectivos cruzamentos); suínos domésticos (<i>Sus scrofa</i>); animais não domésticos de criação, excepto suídeos e solípedes; animais não domésticos selvagens, excepto suídeos e solípedes; suídeos não domésticos selvagens; solípedes não domésticos selvagens; e a carne fresca utilizada na produção dos produtos à base de carne:		
	<i>quer</i> II.1.2.1.	foi submetida a um tratamento não específico como especificado e definido na parte 4, ponto A, do anexo II da Decisão 2005/432/CE e: ⁽²⁾		
	<i>quer</i> II.1.2.1.1.	satisfaz os requisitos pertinentes em matéria de sanidade animal e saúde pública estabelecidos no(s) certificado(s) sanitário(s) apropriado(s) da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho e é proveniente de um país terceiro, ou de parte de um país terceiro no caso de regionalização nos termos da legislação comunitária, tal como descrito na coluna pertinente da parte 2 do anexo II da Decisão 2005/432/CE]. ⁽²⁾		
<i>quer</i> II.1.2.1.1.	[II.1.2.1.1. é proveniente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia]. ⁽²⁾			
<i>quer</i> II.1.2.1.	satisfaz todos os requisitos acordados ao abrigo da Directiva 2002/99/CE, é derivada de animais provenientes de uma exploração não sujeita a restrições relativamente às doenças específicas mencionadas no(s) certificado(s) sanitário(s) apropriado(s) da parte 2 do anexo II da Decisão 79/542/CEE do Conselho e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida a um tratamento específico estabelecido, para o país terceiro de origem ou a parte do país terceiro de origem para a carne das espécies em causa, nas partes 2 ou 3 (conforme aplicável) do anexo II da Decisão 2005/432/CE]. ⁽²⁾			
⁽²⁾ II.1.3.	O produto à base de carne descrito no ponto II.1.1 foi preparado a partir de carne fresca de aves de capoeira domésticas, incluindo aves de caça de criação ou selvagens, que:			
<i>quer</i> II.1.3.1.	foi submetida a um tratamento não específico como especificado e definido na parte 4, ponto A, do anexo II da Decisão 2005/432/CE] e: ⁽²⁾			
<i>quer</i> II.1.3.1.1.	satisfaz os requisitos de sanidade animal estabelecidos na Decisão 2006/696/CE da Comissão. ⁽²⁾			
<i>quer</i> II.1.3.1.1.	é proveniente de um Estado-Membro da Comunidade Europeia que satisfaz os requisitos constantes do artigo 3.º da Directiva 2002/99/CE do Conselho]. ⁽²⁾			
<i>quer</i> II.1.3.1.	é originária de um país terceiro referido na parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE, provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente à gripe aviária ou à doença de Newcastle e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico estabelecido, para o país terceiro de origem ou a parte do país terceiro de origem para a carne das espécies em causa, nas partes 2 ou 3 (conforme aplicável) do anexo II da Decisão 2005/432/CE]. ⁽²⁾			
<i>quer</i> II.1.3.1.	é originária de um país terceiro referido na parte 1 do anexo II da Decisão 2006/696/CE, provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente à gripe aviária ou à doença de Newcastle e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias e foi submetida ao tratamento específico referido na parte 4, pontos B, C ou D, do anexo II da Decisão 2005/432/CE, desde que esse tratamento seja mais rigoroso do que o indicado nas partes 2 e 3 do anexo II dessa decisão.]			

- (²) [II.1.4. No caso de produtos à base de carne derivados de carne fresca de lagomorfos e outros mamíferos terrestres:
satisfaz os requisitos pertinentes em matéria de sanidade animal e saúde pública estabelecidos na Decisão 2000/585/CE da Comissão e provém de uma exploração não sujeita a restrições relativamente a doenças que afectam os animais em causa e em redor da qual, num raio de 10 km, não ocorreram surtos dessas doenças nos últimos 30 dias.]
- II.1.5. O produto à base de carne:
- II.1.5.1. [é constituído por carne e/ou produtos à base de carne derivados de uma única espécie, e foi submetido a um tratamento satisfazendo as condições pertinentes estabelecidas no anexo II da Decisão 2005/432/CE];
- ou (²) II.1.5.1. [é constituído por carne de mais de uma espécie, tendo todo o produto, depois de misturadas as carnes, sido submetido subsequentemente a um tratamento pelo menos tão rigoroso como o exigido para as carnes constituintes do produto à base de carne, conforme estabelecido no anexo II da Decisão 2005/432/CE];
- ou (²) II.1.5.1. [foi preparado com carne de mais de uma espécie, tendo cada uma das carnes constituintes sido previamente submetida, antes de misturadas as carnes, a um tratamento satisfazendo os requisitos de tratamento pertinentes para a carne dessa espécie, conforme estabelecido no anexo II da Decisão 2005/432/CE]; (²)
- II.1.6. Depois do tratamento, foram tomadas todas as precauções para evitar a contaminação.
- (²) [II.1.7. Garantias adicionais:
No caso de produtos à base de carne de aves de capoeira que não foram submetidos a um tratamento específico e que se destinam a Estados-Membros ou regiões de Estados-Membros que foram reconhecidos em conformidade com o artigo 12.º da Directiva 90/539/CEE do Conselho, a carne de aves de capoeira era proveniente de aves de capoeira que não foram vacinadas com uma vacina viva contra a doença de Newcastle nos 30 dias anteriores ao abate;]
- (²) II.2. **Atestado de saúde pública**
Eu, abaixo assinado, declaro conhecer as disposições aplicáveis dos Regulamentos (CE) n.º 178/2002, (CE) n.º 852/2004, (CE) n.º 853/2004 e (CE) n.º 999/2001 e certifico que os produtos à base de carne acima descritos foram produzidos em conformidade com esses requisitos, em especial que:
- II.2.1. Provêm de estabelecimentos que aplicam um programa baseado nos princípios HACCP em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 852/2004;
- II.2.2. Foram produzidos a partir de matérias-primas que observam os requisitos das secções I a VI do anexo III do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- II.2.3.1 (²) Os produtos à base de carne foram obtidos de carne de suíno doméstico que foi sujeita, com resultados negativos, a um exame de pesquisa das triquinas ou foi sujeita a um tratamento pelo frio, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão;
- II.2.3.2 (²) Os produtos à base de carne foram obtidos de carne de cavalo ou de carne de javali selvagem que foi sujeita, com resultados negativos, a um exame de pesquisa das triquinas, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 2075/2005 da Comissão;
- II.2.4. Foram marcados com uma marca de identificação em conformidade com a secção I do anexo II do Regulamento (CE) n.º 853/2004;
- II.2.5. O rótulo apostado nas embalagens dos produtos à base de carne acima descritos ostenta uma marca comprovando que os produtos à base de carne provêm na sua totalidade de carne fresca de animais abatidos em matadouros aprovados para a exportação para a Comunidade Europeia ou de animais abatidos num matadouro especialmente dedicado ao fornecimento de carne para o tratamento requerido, conforme disposto nas partes 2 e 3 do anexo II da Decisão 2005/432/CE;
- II.2.6. Satisfazem os critérios pertinentes estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios;
- II.2.7. Estão satisfeitas as garantias que abrangem os animais vivos e produtos deles derivados previstas nos planos de controlo de resíduos apresentados em conformidade com a Directiva 96/23/CE, nomeadamente o artigo 29.º;
- II.2.8. O meio de transporte e as condições de carregamento dos produtos à base de carne da presente remessa respeitam os requisitos de higiene estabelecidos em matéria de exportação para a Comunidade Europeia;

II.2.9. Se contiver matérias de bovinos, ovinos ou caprinos, o produto à base de carne não contém nem é derivado:

quer ⁽²⁾

de matérias de risco especificadas, na aceção da secção A do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001, produzidas após 31 de Março de 2001, nem de carne separada mecanicamente obtida de ossos de bovinos, ovinos ou caprinos produzida após 31 de Março de 2001. Depois de 31 de Março de 2001, os bovinos, ovinos e caprinos, a partir dos quais o presente produto é derivado, não foram abatidos após atordoamento através da injeção de gás na cavidade craniana, nem mortos pelo mesmo método, e não foram abatidos por laceração do tecido do sistema nervoso central, após atordoamento, através de um instrumento comprido de forma cilíndrica introduzido na cavidade craniana.

quer

de matérias bovinas, ovinas e caprinas, excepto as derivadas de animais nascidos, criados permanentemente e abatidos em ⁽³⁾ ⁽⁴⁾.

Notas

Parte I:

- Casa I.8: Região (se for o caso), conforme consta do anexo II da Decisão 2005/432/CE da Comissão (com a sua última redacção).
- Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição.
- Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento.
- Casa I.19: Utilizar os códigos HS adequados: 02.10, 16.01, 16.02.
- Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável.
- Casa I.28: «Espécie»: seleccionar entre as espécies descritas no ponto II.1.1.(A);
«Natureza do produto»: preencher conforme apropriado;
«Tipo de tratamento»: indicar o prazo de conservação (dd/mm/aaaa);
«Matadouro»: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça;
«Entrepasto frigorífico»: qualquer instalação de armazenamento.

Parte II:

- (1) Produtos à base de carne, como definidos no ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.
 (2) Riscar o que não interessa.
 (3) Indicar o nome do país.
 (4) Conforme consta do ponto 15, alínea b), do anexo XI do Regulamento (CE) n.º 999/2001, alterado.
 — A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.

Veterinário oficial

Nome (em maiúsculas):

Qualificações e cargo:

Data:

Assinatura:

Carimbo»

ANEXO II

«ANEXO IV

(Trânsito e/ou armazenamento)

PAÍS

Certificado veterinário para a UE

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida	I.1. Expedidor Nome Endereço Tel. N.º		I.2. N.º de referência do certificado		I.2.a		
			I.3. Autoridade central competente				
			I.4. Autoridade local competente				
	I.5. Destinatário Nome Endereço Código postal Tel. N.º		I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel. N.º				
	I.7. País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	I.9. País de destino	Código ISO	I.10.
	I.11. Local de origem/Local de pesca Name Número de aprovação Endereço		I.12. Local de destino Entrepasto aduaneiro <input type="checkbox"/> Fornecedor de navios <input type="checkbox"/> Nome Número de aprovação Endereço Código postal				
	I.13. Local de carregamento		I.14. Data da partida				
	I.15. Meios de transporte Avião <input type="checkbox"/> Navio <input type="checkbox"/> Vagão ferroviário <input type="checkbox"/> Veículo rodoviário <input type="checkbox"/> Outro <input type="checkbox"/> Identificação: Referência documental:		I.16. PIF de entrada na UE		I.17. N.ºs CITES		
	I.18. Descrição da mercadoria		I.19. Código do produto (Código NC)		I.20. Número/Quantidade		
	I.21. Temperatura dos produtos Ambiente <input type="checkbox"/> De refrigeração <input type="checkbox"/> De congelação <input type="checkbox"/>				I.22. Número de embalagens		
I.23. N.º do selo e n.º do contentor				I.24. Tipo de acondicionamento			
I.25. Mercadorias certificadas para Consumo humano <input type="checkbox"/>							
I.26. Para trânsito para um país terceiro em relação à UE <input type="checkbox"/> País terceiro Código ISO		I.27.					
I.28. Identificação das mercadorias							
Espécie (Designação científica)	Natureza do produto	Tipo de tratamento	Matadouro/	Número de aprovação dos estabelecimentos Instalação de fabrico	Entrepasto o frigorífico	Número de embalagens	Peso líquido

PAÍS		Produto à base de carne para trânsito e/ou armazenamento	
Parte II: Certificação		II.a. Número de referência do certificado	II.b.
	<p>II. Atestado de sanidade animal</p> <p>O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que o produto à base de carne ⁽¹⁾ para trânsito e/ou armazenamento ⁽²⁾ acima descrito:</p> <p>II.1. É proveniente de um país ou de uma região dos quais a importação para a CE é autorizada, tal como estabelecido no anexo II da Decisão 2005/432/CE, na altura do abate dos animais a partir dos quais é derivada a carne contida no produto à base de carne; e</p> <p>II.2. Cumpre as condições de sanidade animal pertinentes, tal como definidas no atestado de sanidade animal do modelo de certificado constante do anexo III da Decisão 2005/432/CE.</p> <p><i>Notas</i></p> <p>Parte I:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Casa I.8: Região (se for o caso), conforme consta do anexo II da Decisão 2005/432/CE da Comissão (com a sua última redacção). — Casa I.11: Local de origem: nome e endereço do estabelecimento de expedição. — Casa I.15: Número de registo/matricula (carruagens ferroviárias ou contentores e camiões), número do voo (avião) ou nome (navio). Devem ser fornecidas informações separadas em caso de descarregamento e recarregamento. — Casa I.19: Utilizar os códigos HS adequados: 02.10, 16.01, 16.02. — Casa I.23: Identificação do contentor/Número do selo: só se aplicável. — Casa I.28: «Espécie»: seleccionar entre as espécies descritas no ponto II.1.1.(A); <ul style="list-style-type: none"> «Natureza do produto»: preencher conforme apropriado; «Tipo de tratamento»: descrição do tratamento aplicado, em conformidade com o anexo II da Decisão 2005/432/CE da Comissão (com a sua última redacção); «Matadouro»: qualquer matadouro ou estabelecimento de manuseamento de caça; «Entrepasto frigorífico»: qualquer instalação de armazenamento. <p>Parte II:</p> <p>⁽¹⁾ Produtos à base de carne, como definidos no ponto 7.1 do anexo I do Regulamento (CE) n.º 853/2004.</p> <p>⁽²⁾ De acordo com o n.º 4 do artigo 12.º ou o artigo 13.º da Directiva 97/78/CE do Conselho.</p> <p>— A assinatura deve ser de cor diferente da dos caracteres impressos. A mesma regra é aplicável ao carimbo, com excepção dos selos brancos ou das marcas de água.</p>		
	Veterinário oficial		
	Nome (em maiúsculas):	Qualificações e cargo:	
	Data:	Assinatura:	
	Carimbo»		